



Número do Processo : 131/19

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA ARTIGO 1º DA LEI Nº. 3.272/2007, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE TELEFONE CELULAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNÍPIO DE ANÁPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Professora Geli que “altera Art. 1º da Lei nº. 3272, de 05 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas municipais do Município de Anápolis, e dá outras providências”.

Segundo a justificativa a propositura é derivada de pedidos dos professores, ao passo que ressalva a proibição ao uso dos aparelhos telefônicos para finalidades pedagógicas, sob orientação do Professor ou Responsável pela sala de aula.

Argumentou que a carta de compromisso do Juizado Especial da Criança e do Adolescente de Anápolis prevê a possibilidade de utilização de equipamentos tecnológicos em sala de aula desde que tenham finalidade pedagógica.

Na orientação do Regimento Interno dessa Casa de Leis, nomeado para relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação veio o processo para análise. É o relatório.



## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso , é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, a nossa Lei Maior estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Ora, a proibição do uso de telefone celular nas escolas municipais se amolda a esses dispositivos constitucionais, já que é matéria pertinente à Cidade de Anápolis.

Destarte, no Projeto de Lei inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Segue-se, então, à análise de a quem compete legislar sobre o tema.

### 2.2 DA COMPETÊNCIA GERAL PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O TEMA



O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A competência geral é justamente o caso do presente Projeto de Lei, pois a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu artigo 54, determina que o processo legislativo versando sobre as seguintes matérias devem ser deflagrados pelo Prefeito, vejamos:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II- fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;
- III- regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;
- V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Patente que a matéria pode ter iniciativa no Poder Legislativo.

### 3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, a proposta de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município de



Anápolis (artigo 48 LOMA), não houve delegação legislativa (artigo 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (artigo 49, parágrafo único), nem por Decreto Legislativo (artigo 62) ou Resolução (artigo 64).

Por fim , o regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

#### 4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que o presente projeto de lei trata de alteração da redação do artigo 1º de lei autorizativa nº. 3.272/2007, e não viola competência privativa do Poder Executivo, opina-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade de tramitação do Projeto de Lei discutido.

É o parecer.

Anápolis, de 2.019.

*Wederson Lopes*  
Wederson Lopes  
Vereador/PSC  
Líder do Prefeito

*Ricardo -*

*Caio*

*José*